



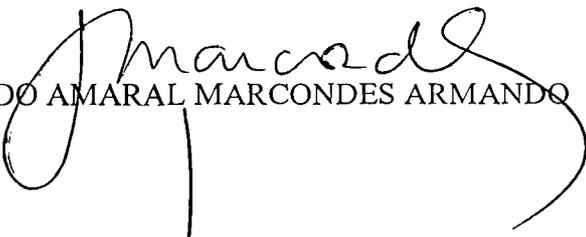
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

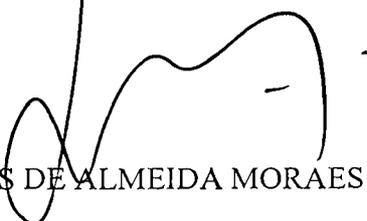
**Processo nº** : 10840.003531/96-13  
**Recurso nº** : 126.122  
**Sessão de** : 09 de novembro de 2006  
**Recorrente** : USINA SANTA ELISA S/A  
**Recorrida** : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.320**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição Origem, argüida pelo conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator Designado

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10840.003531/96-13  
Resolução nº : 302-1.320

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativa aos fatos geradores de novembro de 1990 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, e mais termos, demonstrativos e documentos seguintes.

O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, foi lavrado com a exigibilidade suspensa, em virtude de liminar em medida cautelar, fl. 14, que autorizava efetuação de depósitos judiciais nos autos do processo nº 90. 0042084-9.

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 31 e seguintes, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas:

1. impõe-se a anulação do Auto de Infração, em razão do provimento judicial cautelar e da existência de depósitos do montante integral, relativos às parcelas controversas;

2. exaurimento do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em relação aos meses anteriores à 10/1991, pois tal prazo é de cinco anos contados do fato gerador;

3. inexigibilidade do FINSOCIAL sobre o faturamento do álcool carburante;

4. incabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora;

5. são indevidos quaisquer acréscimos, tais como TR/TRD, UFIR ou SELIC, em razão da medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o lançamento procedente, fls. 80/88, da seguinte forma: 1) não conheceu da impugnação, na parte submetida ao Poder Judiciário (inexigibilidade do FINSOCIAL sobre faturamento de álcool carburante e majorações de alíquota); 2) a indeferiu, na parte exclusivamente administrativa, entretanto, reduziu a multa de ofício de 100% para 75% e excluiu a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 95 a 114, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Processo nº : 10840.003531/96-13  
Resolução nº : 302-1.320

Antes de dar seguimento ao recurso voluntário, e levando em consideração haver ação judicial a infletir seus efeitos no contencioso administrativo, foi feito um levantamento para saber-se se os depósitos judiciais eram suficientes para cobrir os créditos tributários discutidos, fl. 145, e o relatório está na fl. 137, acusando os saldos devedores. Nada obstante, o chefe da SASAR, fl. 147, entendeu por encaminhar aos Conselhos de Contribuintes o apelo, porque não havia que se cobrar as diferenças dos depósitos judiciais enquanto os débitos estivessem sendo discutidos no plano administrativo.

Foi proferida a Resolução de fls. 149/152, em que era indagado à repartição de origem se houvera trânsito em julgado do processo que infletira sobre a contenda administrativa, e se os depósitos judiciais eram suficientes para cobrir os créditos tributários discutidos, com determinação de elaboração de planilha comparativa mês a mês.

O resultado, fl. 156, ao mesmo tempo em que noticiava a insuficiência dos depósitos, e apontava o demonstrativo de fl. 137, cometia equívoco ao dizer haver trânsito em julgado na ação judicial, pois o nº do processo lá no auto de infração, estava equivocado, tudo isso percebido quando da tentativa de implementar as providências da Resolução de fls. 158/162, e que gerou o despacho de fl. 209.

Foi dada ciência de todo esse imbróglio processual ao recorrente, que manifestou-se às fls. 213 e seguintes.

Subiram então os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 224, que os redirecionaram a este Conselho, após o despacho de fl. 226. Foram redistribuídos a este Conselheiro, em 25/04/2006, consoante fl. 227. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10840.003531/96-13  
Resolução nº : 302-1.320

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se verifica dos autos, a discussão gira em torno da exigência de FINSOCIAL do período de 11/90 a 03/1992.

A recorrida efetuou o lançamento dos valores, com exigibilidade suspensa, já que a discussão estava sendo travada judicialmente.

A recorrente alega discutir a majoração das alíquotas de FINSOCIAL, bem como a tributação sobre o Álcool carburante.

Da análise dos autos, se verifica existirem diversas questões em aberto, fazendo-se necessária a realização de diligência, para que se possa realizar um julgamento justo e direito, bem como ser verificado se os depósitos judiciais realizados foram integrais.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM**, para que a **autoridade fiscalizadora:**

- a.1) informe qual a base de cálculo utilizada para o lançamento do FINSOCIAL e se nesta estavam incluídos os valores relativos ao álcool carburante;
- a.2) informe qual a base de cálculo e alíquota utilizadas pela recorrente, para calcular o FINSOCIAL depositado judicialmente, fazendo um comparativo e especificando, analiticamente, a razão das eventuais divergências apontadas em face do item anterior;
- a.3) Em sendo a base de cálculo e alíquotas utilizadas as mesmas que as apuradas pela fiscalização, e ainda existindo divergências de valores, informar o motivo destas;
- a.4) informar se os depósitos judiciais foram realizados de forma tempestiva em relação à data de vencimento do tributo discutido;
- a.5) elaborar parecer conclusivo sobre a diligência realizada.

Realizadas as diligências, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado